Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 349/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12915/2014
PROTOCOLO	**:** 1551523
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JOCELITO KRUG
INTERESSADO	**:** LUIZ DE CARLI – ME
VALOR	**:** R$ 51.342,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE OVOS DE CHOCOLATE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

São regulares com ressalva o procedimento licitatório e a formalização contratual por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas acarreta ressalva na aprovação, sem aplicação de multa se não houve intimação ao ordenador de despesas para se manifestar no curso da instrução processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 001/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 30/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug e, de outro lado, a Empresa Luiz de Carli – ME.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 001/2012 - (peça 05) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 30/2012 - (peça 17).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 001/2012, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de 4.300 ovos de chocolate ao leite com peso de 170g, destinados à distribuição gratuita aos alunos das Escolas Municipais, Educação Infantil e Ensino Fundamental, alunos do 1º ao 5º ano das Escolas Estaduais e para a Secretaria de Assistência Social de Chapadão do Sul, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17 - fls.1).

O valor estimado importa em R$ 51.342,00 (cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 17 - fls. 4).

O contrato foi estabelecido para vigorar por 60 (sessenta) dias, ou seja, pelo período de 12/03/2012 à 12/05/2012, nos termos da Cláusula Nona - (peça 17 - fls. 4).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, “a”, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos acostados nos autos, opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização contratual, diante da remessa intempestiva de documentos, consoante Análise ANA–2ªICE–19033/2014 - (peça 19).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela regularidade e legalidade dos atos praticados, bem como pela aplicação de multa ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR-GERAL-13923/2015 - (peça 20).

É a síntese do relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, a fim de resguardar a competência da instância revisora, se for o caso.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 001/2012, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de 4.300 ovos de chocolate ao leite com peso de 170g, destinados à distribuição gratuita aos alunos das Escolas Municipais, Educação Infantil e Ensino Fundamental, alunos do 1º ao 5º ano das Escolas Estaduais e para a Secretaria de Assistência Social de Chapadão do Sul, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17 - fls.1).

O valor estimado importa em R$ 51.342,00 (cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 17 - fls. 4).

O contrato foi estabelecido para vigorar por 60 (sessenta) dias, ou seja, pelo período de 12/03/2012 à 12/05/2012, nos termos da Cláusula Nona - (peça 17-fls. 4).

Após análise dos documentos, o Corpo Técnico conclui pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos - (peça 19 - fls. 5), in verbis:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Convite nº 1/2012, e da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2012, celebrados entre Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-70) e a empresa Luiz de Carli ME (CNPJ nº 00.593.317/0001-89), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio da documentação no prazo regimental, conforme item 3 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela regularidade e legalidade dos atos praticados, bem como pela aplicação de multa ao responsável, consoante o r. Parecer - (peça 20 – fls. 2), assim redigido, in verbis:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (sic), nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;

III - pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 170, § 1°, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n° 76/2013, c/c com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012, por infringência à IN 35/2011, Cap. III, Seção I, Item 1.1.1, letra “A”.

IV – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar sua execução, na forma preconizada pela legislação vigente.

Assiste razão, em partes, ao eminente Procurador de Contas, porquanto embora a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas esteja constatada nos autos, não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa prevista no art. 44, I, c/c 42, caput, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 001/2012 e à formalização do Contrato Administrativo n.º 30/2012, resta demonstrado nos autos que obedecem às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 001/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 30/2012 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF n.º 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Luiz de Carli – ME, CNPJ/MF n.º 00.593.317/0001-89, representada pelo Senhor Luiz de Carli, CPF/MF nº 126.661.149-53, como contratada, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 001/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo, com recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP